

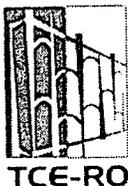


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2010

DECISÕES

241 a 360
VOL III



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0296/06
INTERESSADOS: DANIEL GOMES DA GAMA (CÔNJUGE)
DARLENE DE SOUZA GAMA (FILHA)
DANIELE GOMES DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

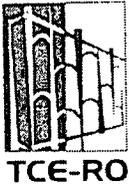
DECISÃO Nº 241/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Daniel Gomes da Gama (cônjuge), Darlene de Souza Gama e Daniele Gomes de Souza (filhas), beneficiários da ex-servidora Maria do Rosário de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora *MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de *DANIEL GOMES DA GAMA*, na qualidade de cônjuge e a *DARLENE DE SOUZA GAMA* e *DANIELE GOMES DE SOUZA*, na qualidade de filhas da ex-servidora, conforme ATO nº 221/DIPREV/05, publicado no Diário

mm *mm*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Oficial do Estado de Rondônia nº 0420, de 23 de dezembro de 2005, retificado pelo ATO nº 318/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1381, de 03 de dezembro de 2009, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

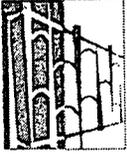
IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, efetive o que segue:

a) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor;

V - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

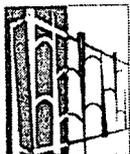
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 4207/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO N.º 001/2009/ASJUR/DEOSP/RO
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 242/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n.º 001/2009/ASJUR/DEOSP/RO, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

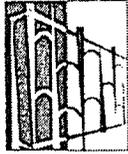
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato n.º 001/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos e a Empresa L & A engenharia Ltda., por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

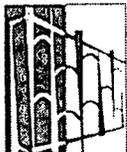
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 532 PE 26 / 07 / 10

Servidor *(M)*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

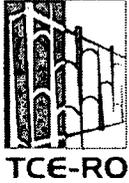
PROCESSO Nº: 458/10
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2010/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 243/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2010/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de 06 (seis) tratores de esteira para atender ao Departamento de Estrada de Rodagens e Transporte, ao custo estimado em R\$4.110.000,00 (quatro milhões, cento e dez mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial a Lei Federal nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, para que observe se os preços ofertados na licitação (proposta) estão compatíveis com os valores apresentados nas cotações de preços, de forma, que se abstenha da aceitação de proposta de bem com marca inferior, com valor acima do praticado, sob pena de não o fazendo, incorrer na aplicação das disposições e penalidades da Lei Complementar nº. 154/96.

III - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações e ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento do item II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

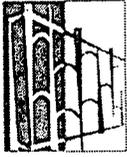
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

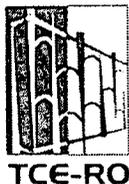
PROCESSO Nº: 1421/10
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/10/CPLO/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 244/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/10/CPLO/SUPEL-RO, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o nº 002/10/CPLO, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de vias urbanas, com extensão total de 8.000m, nos Municípios de Pimenteiras do Oeste e Corumbiara e nos Distritos de Vitória da União e Guarajús, no valor estimado de R\$3.112.815,16 (três milhões, cento e doze mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras, desta Corte de Contas, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;

IV- Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

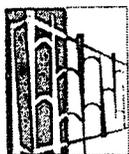
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1495/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/CPL/2010 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

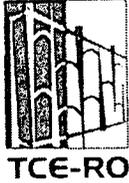
DECISÃO N.º 245/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 036/CPL/2010, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 036/CPL/2010, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à *contratação de empresa para realização de transporte escolar do sistema de ensino, ao custo estimado em R\$2.267.794,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)* para atender às necessidades do Município, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93;

II - Determinar ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste para que, nos próximos procedimentos licitatórios, com vista à contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

empresas de transporte escolar, demonstre a composição unitária dos custos dos serviços, levando em consideração o trajeto a ser percorrido (terra/asfalto – acesso: difícil/fácil), podendo para tanto, utilizar-se da tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas, fator que servirá para apurar se o preço colhido pela administração é exequível ou se está acima dos valores de mercado, sob pena de incorrer na aplicação de multa, com arrimo no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

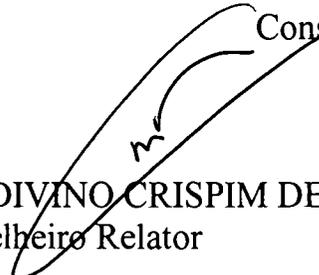
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

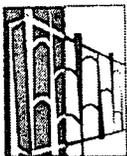
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1127/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 246/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n.º 01/2010, deflagrado pela Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

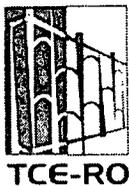
I - Considerar LEGAL o Edital de Concurso Público n.º 001/2010, deflagrado pela Câmara Municipal de Costa Marques, cujo objetivo visa à contratação de 16 (dezesesseis) servidores de diversos níveis, para compor o quadro permanente de pessoal daquela Casa Legislativa, conforme especificações constantes do Edital, por estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e com a Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO/2004;

II - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

III - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

(m) *(m)*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

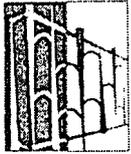
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0608/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSÉ MONTEIRO LIMA
PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2005/2008
VEREADOR AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO
PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2009/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

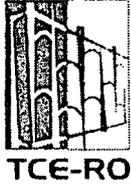
DECISÃO Nº 247/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para a legislatura 2009-2012, regulado pela Lei Municipal nº 718/2008, de 30.09.2008, uma vez que atendeu ao disposto nos artigos 29, VI e 39, § 4º, bem como aos limites previstos nos artigos 29, VII e 29-A, incisos e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988;

II - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2009, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente ao acompanhamento dos pagamentos dos subsídios dos vereadores.

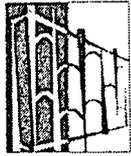
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0879/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 248/2010 – 2ª CÂMARA

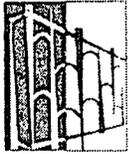
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, exercício de 2000, do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Itapuã do Oeste, exercício de 2000, não ter sido contemplado na Lei Orçamentária Anual, e, conseqüentemente, não haver movimentação de recursos financeiros;

II – Dar conhecimento desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

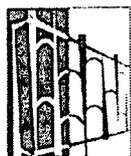
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3226/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 142/96 - PGE
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

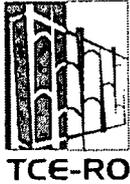
DECISÃO Nº 249/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 142/96 – PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o exame do mérito do Convênio nº 142/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, haja vista o decurso do prazo de mais de 10 (dez) anos sem que o responsável tenha sido chamado para se pronunciar nos autos, constituindo óbice processual ao julgamento ao mérito;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote medidas preventivas e corretivas, com a finalidade de adequar a cessão de professores dos Quadros de Servidores do Estado às prescrições do artigo 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92, com a redação dada pela Lei Complementar nº 221/99, combinado com o artigo 65 da Lei Complementar nº 420/2008, especialmente no tocante à incidência do ônus financeiro, assim como, no que diz respeito à motivação do ato de cessão, haja vista a notória insuficiência de profissionais do magistério, também, nos estabelecimentos de ensino estaduais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove o cumprimento do dispositivo legal referido no item precedente – especialmente, no que pertinente ao ônus financeiro - ou adote as medidas corretivas cabíveis, caso ainda encontrem-se cedidos os servidores Alfredo Xavier da Silva (Cadastro nº 6345062) e José Maria da Silva (Cadastro nº 359645);

IV – Alertar ao atual Secretário que o não atendimento às determinações dos itens precedente poderá redundar na aplicação de multa;

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

VI – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam o processo sobrestado na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento das medidas prolatadas que, transcorrido o prazo fixado ou sobrevindo informações acerca do cumprimento da decisão, retornará os autos ao gabinete do Relator para adoção das providências cabíveis.

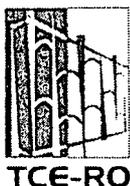
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

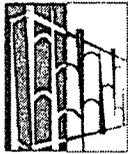
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2705/05
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 251/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2005, de interesse da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter, com fundamento no parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **os autos** à deliberação do Plenário desta Corte de Contas, visando firmar precedente normativo acerca da forma de contratação de pessoal para atender programas de natureza continuada do Governo Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

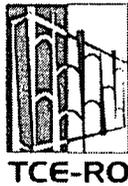
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1047/95
INTERESSADO: FERNANDO POLARI SOUTO
CPF Nº 048.543.574-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

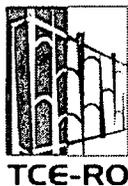
DECISÃO Nº 252/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Fernando Polari Souto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da proteção a confiança e boa-fé, o ato de aposentadoria voluntaria com proventos integrais do Senhor Fernando Polari Souto, ocupante do cargo de Procurador, cadastro nº 0905, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 047/94-MD, de 13.12.1994, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 20, de 14.12.1994, com fundamento no artigo 40, III, “a” e com as vantagens dos artigos 235, I, “a” e 236 da Lei Complementar nº 68, de 9.12.1992, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o atual Presidente da Assembléia Legislativa que, doravante, observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

RO, **alertando-o** que a prática de condutas congêneres pode torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

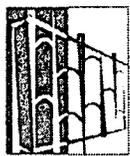
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

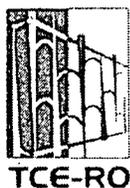
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

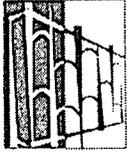
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1532 DE 16 / 07 / 10
Servidor *dm*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3315/06
INTERESSADA: FRANCISCA CELINA DA CONCEIÇÃO DEODATO
CPF Nº 115.337.572-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

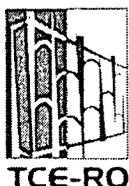
DECISÃO Nº 255/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Celina da Conceição Deodato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por idade, com proventos proporcionais, em favor da Senhora Francisca Celina da Conceição Deodato, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300005265, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 12.9.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0356/2005, de 20.9.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal (com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998), e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, para a remessa da documentação relativa a concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a reincidência no cumprimento dessa norma, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

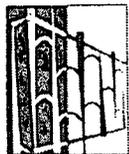
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 929/08
INTERESSADA: MARINETE CORREIA DA SILVA
CPF N.º 052.013.732-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

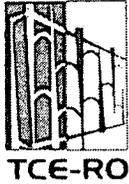
DECISÃO N.º 256/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marinete Correia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da proteção a confiança e boa-fé, o ato de aposentadoria voluntaria com proventos integrais ao tempo de contribuição da Senhora Marinete Correia da Silva, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, cadastro n.º 007137, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n.º 201/GP, de 23.12.1993, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1065, de 22.12.1993, retificado pelo Decreto retificador n.º 11.373 de 21.7.2009, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3559, de 23 de julho de 2009, com fundamento no artigo 165, III, “b”, da Lei n.º 901, de 23.7.1990, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho para que, doravante, observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa n.º 013/2004-TCE-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

RO, **alertando-o** que a prática de condutas congêneres pode torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

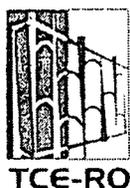
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

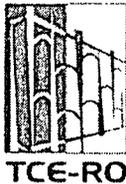
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, para a remessa da documentação relativa à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a reincidência no cumprimento dessa norma, sob pena de tornar-se sujeito à sanção previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

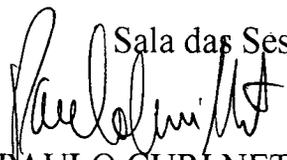
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.



PAULO CURI NETO

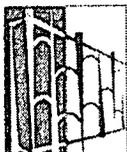
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4506/03
INTERESSADO: CB PM CLÁUDIO LUIZ MENDES BISPO
CPF Nº 039.844.808-65
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

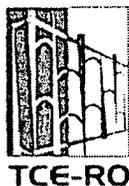
DECISÃO Nº 259/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB PM RE 01241-7 Cláudio Luiz Mendes Bispo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 01241-7 Cláudio Luis Mendes Bispo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 061/DIV INAT PENS, de 6.8.2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.294, de 19.8.2003, retificada pela Portaria nº 111/DP-6, de 15.6.2007, retificada pela Portaria nº 122/DP-6, de 3.7.2007, com fundamento no inciso I do artigo 92 e I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/2002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

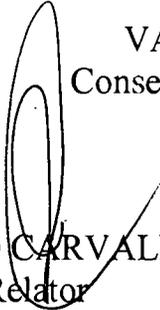
IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

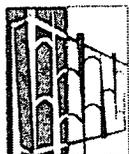
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1352/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 260/2010 – 2ª CÂMARA

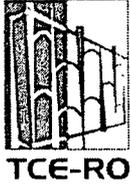
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Com fulcro no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96), **determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2009, autuado sob o nº 1458/2010, a fim de subsidiar seu julgamento;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

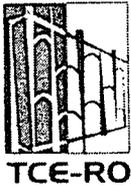
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 5176/05
INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA NETO
CPF N.º 021.796.602-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

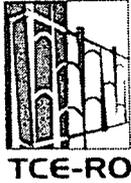
DECISÃO N.º 261/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José de Araújo Lima Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 32/35 avos, ao Senhor **José Araújo Lima Neto**, CPF n.º 021.796.602-00, RG n.º 10.733 SSP/RO, cadastro n.º 300007025, no cargo de Professor, Nível II, Referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 05 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 0200, de 02.02.05, com fulcro no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal (redação original);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

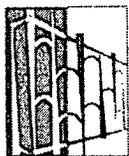
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1532 - 16 / 07 / 10
Servidor dm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

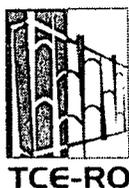
PROCESSO Nº: 4363/09
INTERESSADA: NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM
CPF Nº 348.464.172-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 262/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nicolasa Godoy Ramirez Amorim, beneficiária do ex-servidor João Lopes de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **João Lopes de Amorim**, que ocupava o cargo de Vigia, lotado no Departamento de Administração, Controle de Atuação de Trânsito (Divisão de Adm. da Rodoviária) do Município de Porto Velho, falecido em 09 de outubro de 2009. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 297/09/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3634, de 12.11.09, retificada pela Portaria nº 93/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2010/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3768, de 04.06.2010, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Federal nº 10.887/04, combinado com os artigos 8º, “a”, 44, II, §3º, 45, I e 46, todos da Lei Complementar Municipal nº 227/05, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a sua esposa, **Nicolasa Godoy Ramirez Amorim** CPF nº 348.464.172-04;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

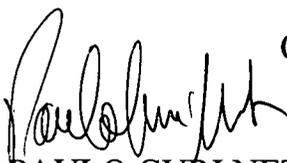
V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

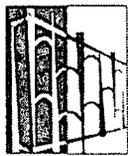
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 3660/06
INTERESSADA: LEONOR DE JESUS COSTA AMORIM RAMOS
CPF N.º 042.591.328-73
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

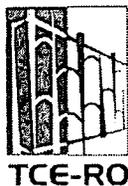
DECISÃO N.º 263/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leonor de Jesus Costa Amorim Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora LEONOR DE JESUS COSTA AMORIM RAMOS, no cargo de Professora Nível III, Referência 10, Cadastro n.º 300002428, aposentada por meio do Decreto de 01 de novembro de 2005, retificado pelo Decreto de 23 de Fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1440, de 03.03.2010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 041/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n.º 154, de 26 de Julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

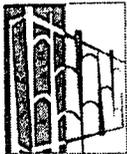
Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2564/03
INTERESSADA: IOLENE ANDRADE DE MOURA
CPF N.º 048.872.803-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 264/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – cumprimento de decisão, da Senhora Iolene Andrade de Moura, como tudo dos autos consta.

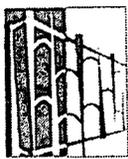
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações dos termos da Decisão n.º.617/2009 – 2ª CÂMARA, visto que a Secretaria de Estado da Administração efetivou as devidas correções relativas aos proventos na forma da Lei;

II - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Administração do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

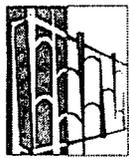
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

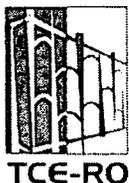
PROCESSO Nº: 0635/07
INTERESSADOS: RAIMUNDO AFONSO OLIVEIRA (CÔNJUGE)
HELVIS COLAÇO OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 265/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Raimundo Afonso Oliveira (cônjuge) e Helvis Colaço Oliveira (filho), beneficiários da ex-servidora Deusimar Colaço Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora **DEUSIMAR COLAÇO OLIVEIRA** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **RAIMUNDO AFONSO OLIVEIRA**, na qualidade de cônjuge e a **HELVIS COLAÇO OLIVEIRA**, na qualidade de filho da ex-servidora, conforme ATO nº 373/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0663, de 22 de dezembro de 2006, retificado pelo ATO nº 108/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1474, de 22 de abril de 2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 23, III e 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º, II e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

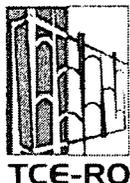
PROCESSO Nº: 0646/07
INTERESSADOS: ALTINO NUNES DOS SANTOS (CÔNJUGE)
ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 266/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Altino Nunes dos Santos (cônjuge) e Andréia Aparecida dos Santos (filho), beneficiários da ex-servidora Ana Bernardina Nunes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora **ANA BERNARDINA NUNES DOS SANTOS** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **ALTINO NUNES DOS SANTOS**, na qualidade de cônjuge e a **ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS**, na qualidade de filha da ex-servidora, conforme ATO nº 379/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0668, de 2 de janeiro de 2007, retificado pelo ATO nº 118/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1474, de 22 de abril de 2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 23, III e IV, “b, 50, I e 53 §§ 1º, 2º, I e II, e 3º da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1541 DE 29 / 07 / 10
Servidor vm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

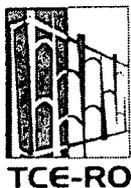
PROCESSO Nº: 6501/05
INTERESSADOS: VALDETE DA SILVA LEITE (COMPANHEIRA)
CPF Nº 146.957.741-00
ANDERSON DA SILVA FERREIRA (FILHO)
RENATA SUMAIA DA SILVA FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 267/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Valdete da Silva Leite (companheira), Anderson da Silva Ferreira e Renata Sumaia da Silva Ferreira (filhos), beneficiários do ex-servidor João Batista Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **João Batista Ferreira**, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 09 de maio de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 188/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0396, de 21.11.05, retificado pelo Ato nº 144/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1255, de 01.06.09, retificado pelo Ato nº 105/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1474, de 22.04.2010, ..



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

com fulcro nos artigos 22, I, § 4º, 23, II e III, 30, II, “a”, 33, 50, I, 53, § 2º, I, II e III, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação da Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus*, senhora **Valdete da Silva Leite**, CPF nº 146.957.741-00 e, também, em caráter vitalício à razão de 33,33% do valor da pensão a seu filho inválido, **Anderson da Silva Ferreira**, e 33,33% em caráter temporário para à sua filha **Renata Sumaia da Silva**, ambos representados por sua genitora **Valdete da Silva Leite**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** ; o Conselheiro **PAULO CURI NETO** (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE**

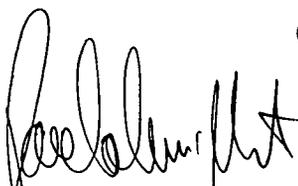


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

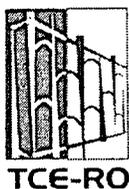
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Diário Oficial do Estado nº 1299, de 04.08.2009, retificado pelo Ato nº 073/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1446, de 11.03.2010, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 50% dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, para a sua esposa **Helena Fiúza Souza**, CPF nº 037.182.188-60 e 50% em caráter temporário para seu filho **Jader Fiúza Souza**, representado por sua genitora **Helena Fiúza Souza**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

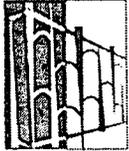
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

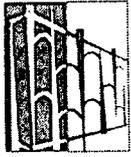
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

mi
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1541 DE 29 / 07 / 10

Servidor 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3849/06
INTERESSADA: MARIA DOS ANJOS SANTANA
CPF Nº 279.405.519-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

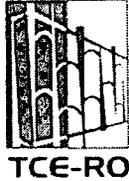
DECISÃO Nº 269/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria dos Anjos Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à Senhora **Maria dos Anjos Santana**, CPF nº 279.405.519-49, RG nº 1.172.681 SSP/PN, cadastro nº 300003476, no cargo de Professor Nível III, Referência “11”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 01 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0392, de 14.11.2005, retificado pelo Decreto de 09 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.03.2010, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (Redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, se abstenha de conceder a aposentadoria por invalidez com proventos integrais se a doença que acometeu o servidor não estiver especificada em Lei;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

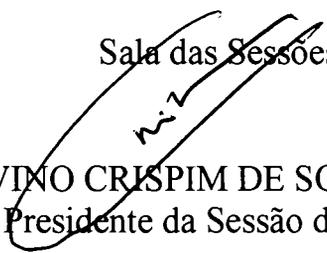
V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

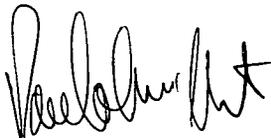
VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

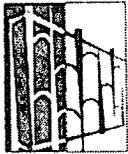
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010. . . .


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2920/06
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
CPF Nº 340.759.762-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 270/2010 – 2ª CÂMARA

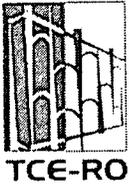
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Francisco da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 16/35 avos, do Senhor **Francisco da Silva Oliveira**, CPF nº 340.759.762-20, RG nº 260.107 SSP/RO, cadastro nº 726648, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado no Decreto nº 10.104, publicado no Diário Oficial do Município nº 2641, de 28.09.05, retificado pelo Decreto nº 10.271, publicado no Diário Oficial do Município nº 2718, de 31.01.06, retificado pelo Decreto nº 11.399, publicado no Diário Oficial do Município nº 3575, de 14.08.09, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda

mm

mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constitucional nº 41/03 e artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, lhe assegurando o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte, por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

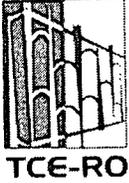
IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

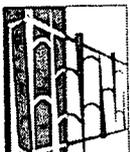

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1541 DE 29 / 07 / 10

Servidor mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1004/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 271/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2009, da Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

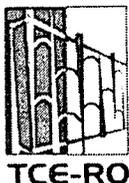
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Santos, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

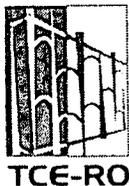
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

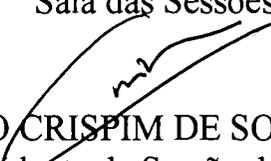
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

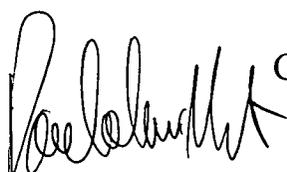
III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1541 DE 29 / 07 / 10

Servidor: WV



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 858/97
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/1997
RESPONSÁVEL: VALDIR MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

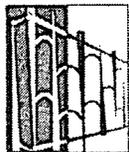
DECISÃO Nº 273/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 1/1997, promovido pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista o decurso do lapso de treze anos desde a ultimação do concurso público.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

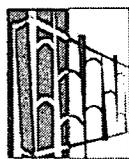
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURINETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1113/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

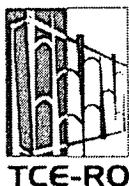
DECISÃO Nº 274/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada para aferição prévia da legalidade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, legislatura de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 1427/08, vigentes para a legislatura de 2009/2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Negar executoriedade ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1427/08, por estabelecer vinculação entre o reajuste remuneratório de agentes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

públicos da esfera federal e o dos Vereadores, afrontando o princípio da autonomia do Ente Municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e o princípio da não vinculação de espécies remuneratórias (artigo 37, XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/08);

III – Informar à Câmara Municipal de Presidente Médici que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

IV – Encaminhar ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010;

V – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Médici referente ao exercício de 2009, a fim de que seja verificado o cumprimento do item III desta decisão.

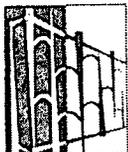
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

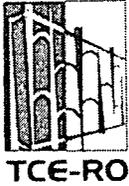
PROCESSO Nº: 4759/05 (APENSO NºS 4760/05; 4895/05; 4911/05; 4703/05; 4345/05 e 4614/05)
INTERESSADO: ISMAEL TEODÓSIO DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 275/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Andréia Ventura Gomes - CPF. 848.503.882-72, Agente Comunitário de Saúde; Leonilda de Paula - CPF:610.120.332-87, Agente Comunitário de Saúde; Janete de Andrade Cristan - CPF 852.167.982-34, Agente Comunitário de Saúde; Melissa Ribeiro de Marco - CPF 607.025.592-53, Técnico em Informática; Cláudio Queiroz Silva - CPF 765.891.376-68, Médico Cirurgião; Adriana Cristina de Freitas - CPF 179.174.588-14, Médica Pediatra; Elias Figueroa Elizeu - CPF 031.576.987-45, Médico Clínico Geral; Issa Artur Neme Godinho - CPF 078.767.157-61, Médico Clínico Geral; Rosemar Rocio de Souza - CPF 005.140.037-58, Médico Clínico Geral; Francisco Aparecido Marcelo Gozi - CPF 161.855.688-44, Médico Cirurgião; Carmelo Bejarano Roca - CPF 508.165.942-87, Médico Cirurgião; Andréa Gervazoni de Almeida Silva - CPF 013.155.477-83,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Médico Pediatra; Flávio de Oliveira - CPF 579.398.707-00, Bioquímico; Ismael Tedózio da Silva - CPF 632.197.602-44, Técnico em Radiologia; Paulo Roberto Gomes Pereira - CPF 385.475.032-34, Técnico em Radiologia; Gleudson Rezende da Cruz - CPF 616.986.792-20, Agente Comunitário de Saúde, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 004/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.374, de 11 de dezembro de 2003, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO;

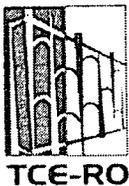
II - Determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 004/2003, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, para que nos próximos Concursos Públicos e Processo Seletivo Simplificados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, bem como a integralidade do edital na Internet, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que nas próximas contratações remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos admissionais, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, ressaltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

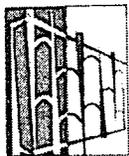
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0016/07
INTERESSADO: EVALDO ARAÚJO DE SOUSA
CPF Nº 192.066.742-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

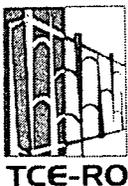
DECISÃO Nº 276/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Evaldo Araújo de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais em favor de **EVALDO ARAÚJO DE SOUSA**, cadastro nº 300007762, com CPF nº 192.066.742-34 e RG nº 154.094-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Agente Penitenciário - Classe “especial”, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 2 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0515, de 17 de maio de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que nos próximos processos de aposentadorias e pensões, observe o cumprimento da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, em especial ao artigo 37 que trata do prazo para remessa dos autos ao Tribunal de Contas e ao artigo 26, VII, que trata do envio da cópia do contracheque do último mês, ou ficha financeira do servidor, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades administrativas necessárias.

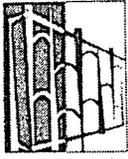
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

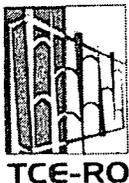
PROCESSO Nº: 0628/07
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SENA PIMENTA (VIÚVA)
CPF Nº 749.489.892-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 277/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria do Carmo Sena Pimenta (viúva), beneficiária do ex-servidor Vito Rodrigues Pimenta Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia concedida à Senhora MARIA DO CARMO SENA PIMENTA (viúva) por morte do servidor VITO RODRIGUES PIMENTA FILHO, pertencente ao Quadro de Servidores Ativos do Ministério Público do Estado de Rondônia, falecido em 07 de outubro de 2006, Cadastro nº 6007-0 cujo ato concessório de pensão, Ato nº 364/DIPREV/06, publicado Diário Oficial do Estado nº 0663, de 22 de dezembro de 2006, e retificado pelo Ato nº 124/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1476, de 26.04.2010 fundamentado nos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, “b”, 30, II, “a” e 50, I da Lei Complementar nº 228/00 com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

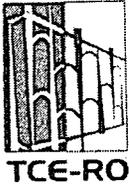
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1949/10
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E
TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º
212/2010/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 278/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade pregão eletrônico n.º 212/2010/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 212/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de 09 (nove) veículos tipo caminhão leve, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, ao custo estimado em R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), por estar em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações e ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

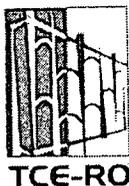
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

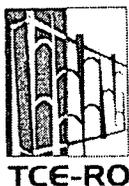
PROCESSO Nº: 1392/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO DE JUNHO DE 2006 A SETEMBRO DE 2008 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: NEUDERCI FARDO
EX-SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SÉRGIO DE CAMARGO
COORDENADOR FINANCEIRO E CONTÁBIL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 279/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção, exercício de junho de 2006 a setembro de 2008, conversão em Tomada de Contas Especial, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 556 a 558;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

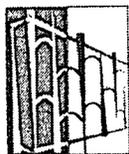
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

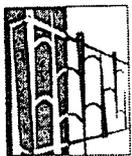
PROCESSO Nº: 1684/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2010
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
NILSÉIA KETES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 280/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 1/2010, na modalidade Concorrência Pública, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 1/2010, na modalidade Concorrência Pública, tipo melhor técnica, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e procedimentos na área de radiodiagnóstico (raio-x, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética) para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

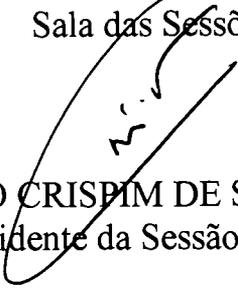
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

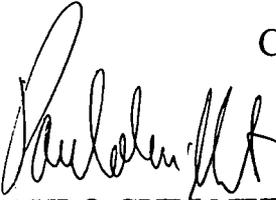
II — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

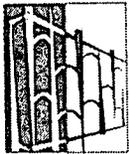
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

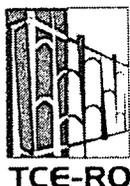
PROCESSO Nº: 2570/96
INTERESSADAS: ELIZABETE GOMES DOS REIS (ESPOSA)
CPF Nº 600.594.512-20
ROSANA GOMES DOS REIS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE
NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 281/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elizabete Gomes dos Reis (esposa) e Rosana Gomes dos Reis (filha), beneficiárias do ex-servidor Evanildo Almeida dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Evanildo Almeida dos Reis, que ocupava o cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Monte Negro, falecido em 07 de maio de 1995. A pensão foi materializada por meio da**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Portaria nº 005/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1442, de 05.03.2010, retificada pela Portaria nº 006/IPREMON/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1527, de 09.07.2010, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 6º, III, § 5º, 37 e 38, “a” e “c”, da Lei Municipal nº 025/93, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a sua esposa **Elizabete Gomes dos Reis**, CPF nº 600.594.512-20 e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário para a sua filha **Rosana Gomes dos Reis**, representada por sua genitora **Elizabete Gomes dos Reis**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

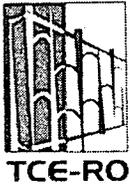
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

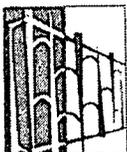
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

M. V.
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Yvone Fontinelle de Melo
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 220/97
INTERESSADA: CREUZA FERNANDES MELO
CPF Nº 328.243.947-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

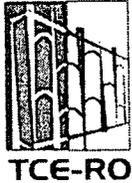
DECISÃO Nº 282/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Creuza Fernandes Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora **Creuza Fernandes Melo**, CPF nº 328.243.947-49 e RG nº 204.862 SSP/ES, Cadastro nº 55.242-9, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30.07.96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3595, de 16.09.96, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92 bem como, nos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da proteção da Boa Fé e da Razoável Duração do Processo;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

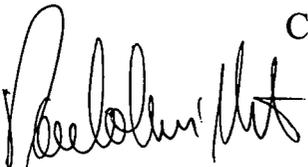
V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

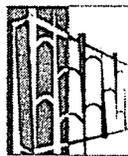
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

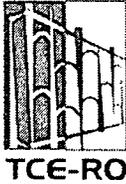
PROCESSO N.º: 991/07
INTERESSADOS: MARIA SÔNIA CARNEIRO GABRIEL (CÔNJUGE)
CPF N.º 271.685.302-91
VICTOR HUGO CARNEIRO GABRIEL (FILHO)
VANESSA CARNEIRO GABRIEL (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO N.º 283/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Sônia Carneiro Gabriel (cônjuge), Victor Hugo Carneiro Gabriel e Vanessa Carneiro Gabriel (filhos), beneficiários do ex-servidor José Adauto Gabriel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato n.º 028/DIPREV/07, retificado pelo Ato n.º 122/DIPREV/10, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia n.º 0706/07 e 1474/10, respectivamente, fundamentados nos artigos 40 § 2º, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigos 22, I, 50, II, 53 §§ 1º, 2º, I e II e 3º da Lei Complementar n.º 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Maria Sônia Carneiro Gabriel**, portadora do CPF/MF sob n.º



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

271.685.302-91, RG nº 190.763 SSP/RO, e pensão temporária aos filhos **Victor Hugo Carneiro Gabriel e Vanessa Carneiro Gabriel** beneficiários de **José Adauto Gabriel**, CPF/MF sob nº 550.641.676-87, RG nº 337.954/SSP/RO, ex-servidor ocupante do cargo de Professor Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal Civil de Estado da Educação de Rondônia, cadastro nº 300014349, falecido em 19 de agosto de 2006,

II – Conceder o registro do ato de pensão que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, que doravante, adote as providências abaixo determinadas, sob pena de não o fazendo incorrer na multa prevista no artigo 55, VII, da Lei complementar nº 154/96:

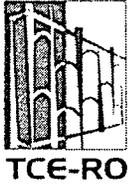
a) submeter os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

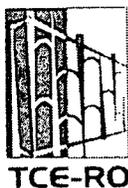
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 705/10
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
RESPONSÁVEL: WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

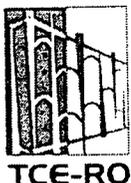
DECISÃO Nº 284/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Concurso Público nº 01/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por estar em conformidade com a Constituição da República;

II – Determinar ao gestor para que nos concursos futuros eventualmente realizados observe a disposição da Instrução Normativa nº 13/2004, remetendo a essa Corte documentos hábeis a comprovar a disponibilidade das vagas ofertadas, bem como estabeleça critérios objetivos de desempate entre candidatos para que sejam selecionados aqueles que demonstrarem maior aptidão para a vaga



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

em disputa, observando os princípios que regem a Administração Pública, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria de Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe cópia do processo administrativo de seleção e contratação da empresa promotora do presente concurso, a fim de que seja examinado por esta Corte em autos apartados;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão interessado;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

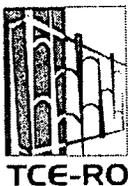
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3317/06
INTERESSADO: JORDECI RODRIGUES BELÃO
CPF Nº 283.541.092-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

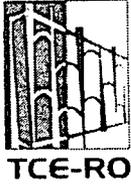
DECISÃO Nº 285/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jordeci Rodrigues Belão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Decreto de 22.07.05, retificado pelo Decreto de 22.02.10, o último fundamentado no artigo 40, III, “a” e §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, §§ 1º ao 5º e artigo 15 da Lei nº 10.887/04, publicados nos Diários Oficiais nº 0337/2005 e 1440/2010, de **Jordeci Rodrigues Belão**, CPF nº 283.541.092-91, RG nº 2.145.363 SSP/PR, cadastro nº 300009256, no cargo de Professor Nível III, referência 03, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

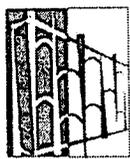
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3316/06
INTERESSADA: CLEONICE DE ANDRADE MOIELLA
CPF Nº 825.174.607-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

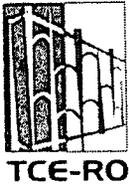
DECISÃO Nº 286/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleonice de Andrade Moiella, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto de 21.09.05, retificado pelo Decreto de 09.03.10, este último fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nº 0364/2005 e nº 1455/2010, de **Cleonice de Andrade Moiella**, CPF nº 825.174.607-87, RG nº 707.946 SSP/RO, cadastro nº 300005096, no cargo de Professor Nível III, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

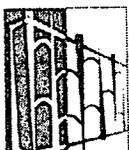
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1691/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – LEGISLATURA
2009/2012
RESPONSÁVEL: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO
PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

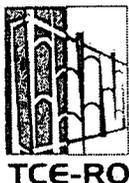
DECISÃO Nº 287/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores do Município de Vale do Paraíso – legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Vale do Paraíso;

II – Negar exequibilidade ao inciso I do artigo 5º da Resolução Legislativa nº 046/2008, de modo que a forma de reajuste dos subsídios dos vereadores, só se dê mediante lei específica sobre o tema, de iniciativa do Executivo, e em consonância com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de serem considerados ilegais os pagamentos eventualmente realizados,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ensejando, ainda, a imposição de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Advertir o Presidente da Câmara que a revisão geral anual de que trata o inciso II do artigo 5º da Resolução em comento, só pode se dar mediante lei de iniciativa do Executivo Municipal, em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

V – Apensar os autos à Prestação de Contas do exercício de 2009, momento em que se fiscalizará o cumprimento das determinações constantes do voto.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

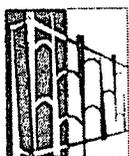
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4937/04
INTERESSADO: FLÁVIO SCHULTZ LACERDA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

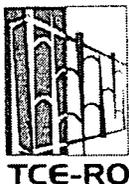
DECISÃO Nº 288/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público Simplificado, promovido pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão de Pessoal do servidor Flávio Schultz Lacerda, CPF nº 622.211.322-20, decorrente do Concurso Público realizado pelo Município de São Felipe do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 002/2003, publicado na Imprensa Oficial do Município em 29 de janeiro de 2003 (fls. 41/43) e Diário da Amazônia em 25 de fevereiro de 2003 (fls. 44/46), para provimento do cargo de Motorista de Ônibus, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, realizado pelo Município de São Felipe do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 002/2003, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

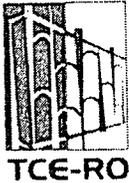
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4488/06
INTERESSADA: ENGRAÇA MARINHO FARIAS
CPF Nº 090.840.372-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

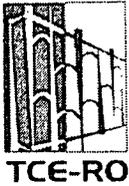
DECISÃO Nº 289/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Engraça Marinho Farias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 16/30 avos à ENGRAÇA MARINHO FARIAS, CPF nº 090.840.372-00, Cadastro nº 712697, no cargo de Gari, Classe “A”, Referência 4, aposentada por meio da Portaria nº 653/DICA/SEMAD, de 28.04.2006, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2788, de 18.05.2006, retificada pela Portaria nº 2215/SEMAD/CMRH/DICAS de 14.12.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.657, de 15.12.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

IV - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

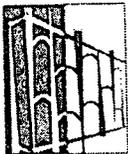
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0278/06
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS
CPF Nº 403.364.768-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

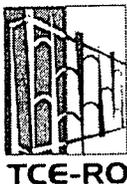
DECISÃO Nº 290/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Roberto Vasques de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS, lotado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no cargo de Defensor Público, Referência 1, Cadastro nº 300038797, aposentado por meio do Decreto Estadual s/nº de 17.3.2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0240, de 5.4.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, por invalidez com proventos integrais em razão de doença grave incapacitante definitivamente para o trabalho, C.I.D.- C. 11.9 e D.37, conforme laudos médicos apresentados;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.



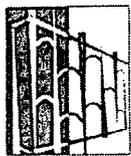
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

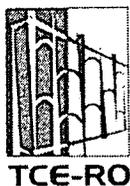
PROCESSO Nº: 1559/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2010 –
FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA
AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS
PARA VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE PARA
ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 291/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, de interesse da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preços, para aquisição de peças automotivas novas para veículos de pequeno porte com o fim de atender às necessidades das unidades do poder Executivo Municipal, no valor estimado de R\$799.249,36 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais trinta e seis centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Recomendar ao jurisdicionado que não utilize, nas próximas licitações, termos subjetivos e/ou contraditórios na elaboração dos Editais, bem como quando das licitações por lote, não aglutine um número excessivo de itens de forma a não atender as condições de fornecimento pelo mercado, observando-se, ao final, os termos dos artigos 3º, *caput*, I e 44, § 1º, ambos da Lei federal nº 8666/93 e, ainda, o artigo 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

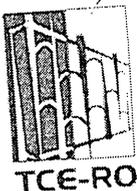
PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1564 DE 31 / 08 / 2010
Servidor 
Lais Euzébio dos Santos Melo - Cad. nº 387



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2320/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO
A MAIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
PRESIDENTE
PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 292/2010 – 2ª CÂMARA

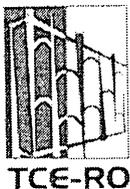
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Jaru, concernente ao período de janeiro a maio de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Apensar os autos ao Processo nº 1114/07, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaru do exercício de 2006, para análise consolidada relativamente à **concessão de revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 892/GP/06;**

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURINETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2320/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
PRESIDENTE
PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 292/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Jaru, concernente ao período de janeiro a maio de 2008, como tudo dos autos consta.

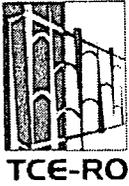
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

nr do proc. errado

I - Apensar os autos ao Processo nº 1124/04, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaru do exercício de 2006, para análise consolidada relativamente à **concessão de revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 892/GP/06;**

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



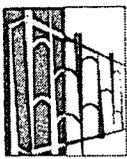
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1340/06 – (APENSOS N.ºS 0856, 1773, 2270, 2251, 2679, 3722, 2931, 4959, 5353, 6409/2005 e 0258/2006)

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 053/2008 – 2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
CPF N.º 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL
CARLOS MAGNO RAMOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 293/2010 – 2ª CÂMARA

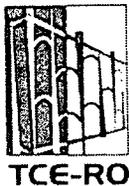
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, cumprimento do Acórdão n.º 053/2008 – 2ª Câmara, do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 53/2008-2ª Câmara, **dando plena quitação**, com fulcro no inciso I do artigo 23 da Lei Complementar n.º 154/96, ante a Secretaria de Estado da

M. I. U.

J. M.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ter efetivado a extinção do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia;

II - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

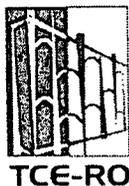
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

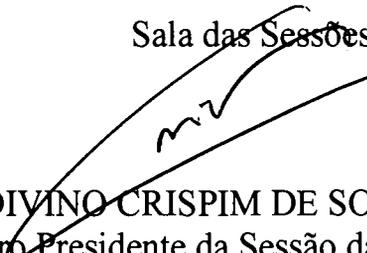
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

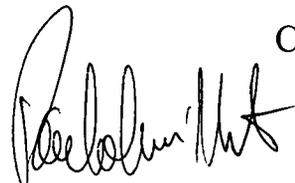
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

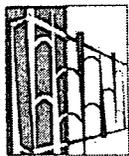
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

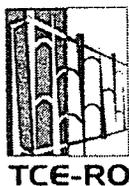
PROCESSO Nº: 5119/06
INTERESSADO: JOSÉ CONSTANTINO NOGUEIRA NETO
CPF Nº 048.730.174-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 295/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Constantino Nogueira Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Constantino Nogueira Neto**, CPF nº 048.730.174-91, RG nº 241.945 SSP/PB, cadastro nº 939-1, no cargo de Técnico Legislativo, Carreira “C”, Referência “03, pertencente ao Quadro de Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado, consubstanciado no Ato/MD/ADM nº 0882/2006, retificado pelo Ato nº 1952/2009-DRH/MD/ALE, publicados nos Diários Oficiais da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 42, de 17.11.06 e nº 83, de 07.10.09, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 1º, da Medida Provisória nº 167/04 e o artigo 44, § 4º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação da Lei Complementar nº 253/02);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

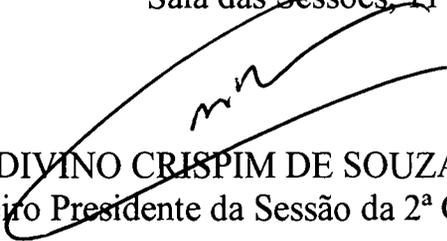
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

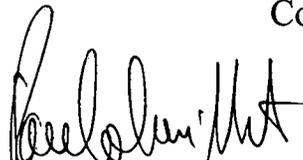
III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

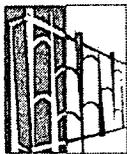
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4798/97
INTERESSADA: MARIA FERNANDES FERREIRA
CPF Nº 013.732.502-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

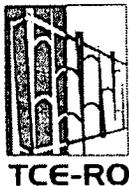
DECISÃO Nº 296/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Fernandes Ferreira**, CPF nº 013.732.502-91, RG nº 19.790 SSP/RO, cadastro nº 58102-0, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe “A”, Referência “07”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 18 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3847, de 23.09.1997, com fulcro no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

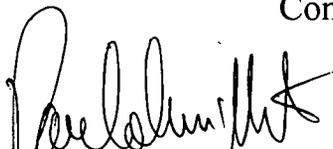
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

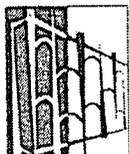
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

mz
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

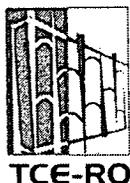
PROCESSO Nº: 1117/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 297/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Assentar, com supedâneo em interpretação conforme a Constituição Federal, o entendimento de que o artigo 1º da Lei Municipal nº 572/08 atingiu o desiderato de fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a legislatura 2009/2012, tomando-se a locução “teto máximo” como uma autorização expressa concedida pela lei para que o Presidente da Câmara Municipal promova a redução dos subsídios com o fim de conformá-los com os outros limites constitucionais e legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 572/08, vigentes para a legislatura de 2009-2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

III – Encaminhar ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão;

IV – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2009.

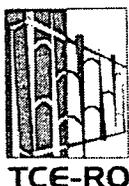
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

ma
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Yvonete Fontinelle de Melo
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2564 DE 31 / 08 / 2010
Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3952/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO NA CÂMARA DE
VEREADORES – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO
DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ETIVELTO SANTOS DE HOLANDA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

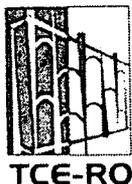
DECISÃO Nº 298/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de gestão realizada na Câmara Municipal de Seringueiras, período de janeiro a setembro de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras - exercício de 2009 (processo nº 1456/10), a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 62, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Seringueiras a adoção de providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, dentre elas, as relativas a serviços de telefonia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

consoante as recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, descritas no item III (letras "a", "b" e "c") do relatório de fls. 323/326;

III – Encaminhar ao gestor da Câmara Municipal de Seringueiras cópia do relatório técnico acostado às fls. 323/326;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados.

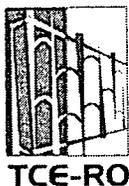
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

mn
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

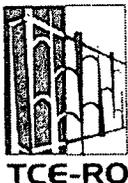
PROCESSO Nº: 2211/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 02/2010
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO
MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 299/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2010, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2010, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Agente Comunitário de Saúde (19 vagas), Médico Clínico Geral (2 vagas), Médico Cirurgião Geral (1 vaga), Cirurgião Dentista (1 vaga), Farmacêutico Bioquímico (1 vaga), Fisioterapeuta (1 vaga), Psicólogo (1 vaga) e Nutricionista (1 vaga); em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira que comprove, nos autos do processo nº 3386/09, de cuja decisão já fora notificado, que ofertará todos os cargos deste teste seletivo no futuro concurso público, a ser realizado em cumprimento ao item IV da Decisão nº 31/2010, e que todas as admissões precárias, **as quais deverão ser rescindidas até 20 de novembro de 2010**, darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso (o que deverá ser comprovado até 20/11/2010);

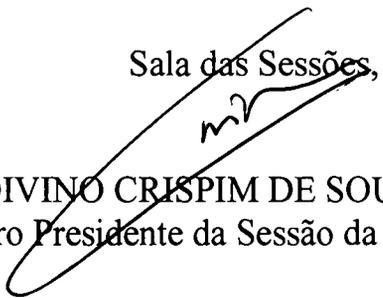
III – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

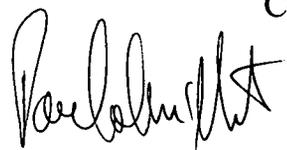
IV – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que proceda à juntada de cópia desta decisão e de seu voto condutor aos autos do processo nº 3386/09, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do item II deste *decisum*;

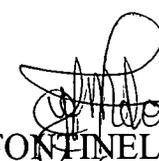
V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

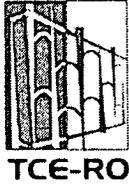
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



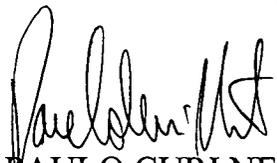
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

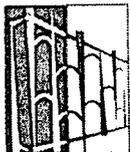
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

mi
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4076/09
UNIDADE: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

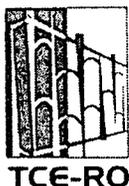
DECISÃO Nº 301/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na gestão do Município de Vale do Anari, atinente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno; e

II - Determinar, em caráter de antecipação de tutela inibitória, ao Chefe do Poder Executivo que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) notifique o senhor Roberto Carlos Tomaz Filho, servidor público dessa municipalidade, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, voluntariamente: (i) comprove, perante a Administração do Município de Vale do Anari, a redução de sua carga horária no cargo público estadual de professor ou, se houver interesse da Administração municipal, opte pela redução de sua jornada de trabalho no cargo público municipal de professor, com a correspondente redução proporcional dos vencimentos, de modo que, em qualquer caso, não seja ultrapassada a jornada semanal de 65 (sessenta e cinco) horas; (ii) ou, se quiser, exerça o direito de opção entre os cargos públicos estadual e municipal, na forma do artigo 116 da Lei municipal nº 46/GP/98;

b) decorrido o prazo fixado ao servidor na alínea anterior, sem que tenha ocorrido a desincompatibilização, deve: (i) suspender o pagamento dos respectivos vencimentos; e, em ato contínuo, (ii) instaurar procedimento administrativo disciplinar, a ser processado de acordo com a legislação local, com a finalidade de, assegurada prévia ampla defesa, sanear a acumulação ilícita de cargos;

c) comprove, perante esta Corte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que foram adotadas as determinações retromencionadas e sanada a acumulação ilícita de cargos promovida pelo servidor Roberto Carlos Tomaz Filho;

III - Notificar o servidor Roberto Carlos Tomaz Filho, na condição de terceiro interessado, para que tome ciência da presente decisão e, se desejar, intervenha nos autos, apresentando as razões de fato e de direito, assim como juntando a documentação que entender pertinente; e

IV - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que promova as comunicações processuais necessárias à efetivação das determinações referidas nos itens "II" e "III" e, em ato contínuo, encaminhe os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

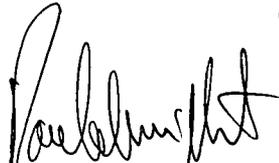


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

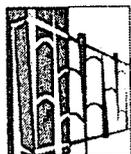
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

mr
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1564 DE 31 / 08 / 2010
Servidor: AM



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4077/09
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

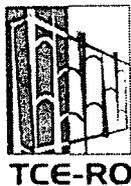
DECISÃO Nº 302/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na gestão do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, atinente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter o processo à análise do colendo Plenário, com fulcro no artigo 122, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

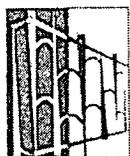
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 756/07
INTERESSADA: IVETE TORRES ANTONUCCI
CPF Nº 242.364.892-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 303/2010 – 2ª CÂMARA

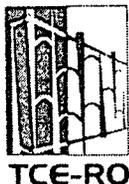
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ivete Torres Antonucci, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora IVETE TORRES ANTONUCCI, no cargo de Professora Nível III, Referência 11, Cadastro 300008667, aposentada por meio do Decreto de 01 de junho de 2006, retificado pelo Decreto de 08 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1514, de 22.06.2010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Representação de Cacoal, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos Interessados;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

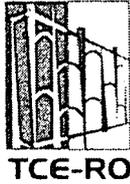
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 761/07
INTERESSADO: VIVALDINO RIBEIRO DA SILVA
CPF Nº 212.376.629-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

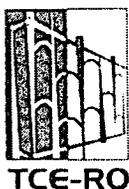
DECISÃO Nº 304/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Vivaldino Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor VIVALDINO RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Ref. 10, Cadastro 300020924, CPF nº 212.376.629-15 e RG nº 1.240.523 SSP/PR, aposentado por meio do Decreto de 01 de junho de 2006, retificado pelo Decreto de 08 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1514, de 22.06.2010, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Representação de Ariquemes, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, efetive o que segue:

a) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, em vigor;

b) que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Apensar os autos ao Processo nº 422/09/TCE-RO, que trata de pensão em favor da Senhora MALVINA VILANTE RIBEIRO, face o falecimento do ex-servidor Senhor VIVALDINO RIBEIRO DA SILVA.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

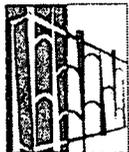
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

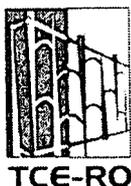
PROCESSO N.º: 2952/06
INTERESSADO: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF N.º 283.528.669-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 305/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Geraldo Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, em favor de **GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n.º 283.528.669-15, Cadastro n.º 300004417, no cargo de Oficial de Manutenção, referência “12”, lotado no DEVOP/Ji-Paraná, conforme Decreto s/n.º, de 30/06/2005, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 0304, de 07/07/2005, retificado pelo Decreto s/n.º, de 02/02/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1428, de 11/02/2010, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 228/00, em razão de grave doença que acometeu o interessado ao serviço público, conforme C.I.D. H.54 – H.47.2 – H.40.1 – H.21.5 e H.17.0;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

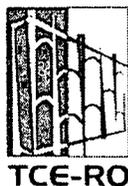
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

fundamentado nos artigos 5º, II, “a” e 7º, § 2º do Decreto Lei nº 42, de 3.11.1983, combinado com o artigo 50, IV, “f” e § 2º, I e II, bem como o *caput* do artigo 70 do Decreto Lei nº 09-A de 9.3.1982;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.



PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

(M)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1210/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º
001/2010/SEMAF
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 307/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2010/SEMAF, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

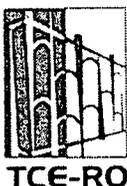
I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, aberto pelo Edital n.º 001/2010/SEMAF, encaminhado por meio do Ofício n.º 186/GAP/2010, de 9 de abril de 2010, para provimento dos cargos de Professor formado em licenciatura plena nas áreas de história, ciências e pedagogia para séries iniciais e finais do ensino fundamental e educação infantil;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para implementação de medidas com vistas a realização de concurso público e para concretização das admissões, em substituição aos contratados por prazo determinado, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação destas medidas;

Mina

[Signature]

[Handwritten mark]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que adote medidas visando enfatizar a gestão de recursos humanos na área da educação, bem como implementar estudos para verificar o quantitativo de professores pedagogos aprovados mediante concurso público que poderá convocar, em atendimento aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, observando para tanto, o quantitativo de professores pedagogos de seu quadro; as licenças prêmio adquiridas e as requeridas; o quantitativo de processos de pedagogos em idade para maternidade e efetue a substituição de professores advindo do processo seletivo por professores pedagogos concursados, para integrar seu quadro permanente de pessoal civil, conforme disposição do artigo 37, II, da Constituição Federal;

V - Comunicar aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do cumprimento ao item II desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

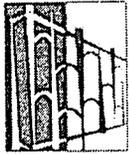
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4083/99
INTERESSADA: ELEIDE SOARES CERQUEIRA
CPF Nº 024.803.012-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

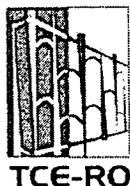
DECISÃO Nº 308/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eleide Soares Cerqueira; como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos em favor de ELEIDE SOARES CERQUEIRA, CPF nº 024.803.012-49, Cadastro nº 500/2, no cargo de Assistente Administrativo Nível VII – Faixa 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme Decreto nº 180/CMPV-96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.242, de 22.7.1996, retificado pelo Decreto nº 435/CMPV-2008, retificado pelo Decreto nº 958/CMPV, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.421, de 29.12.2008, com fundamento nos artigos 165, III, “c” e 172, todos da Lei Complementar nº 901/90, em razão do transcurso temporal e, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da duração razoável do processo e da estabilidade financeira;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

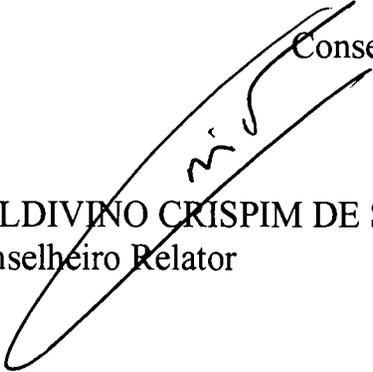
III - Dar ciência desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

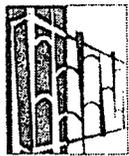
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 3895/00
INTERESSADA: ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 309/2010 – 2ª CÂMARA

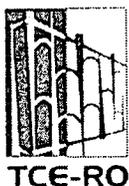
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, promovido pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão da Senhora Rosângela Aparecida da Silva, decorrente do Concurso Público nº 06/2000, que objetivou a contratação de servidores para diversos empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar seu registro, nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 5/1996, de 13/12/1996);

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

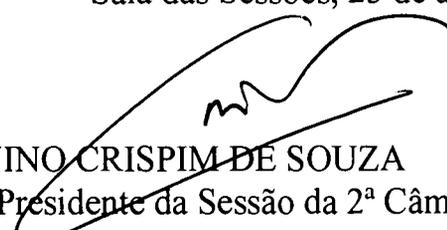
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.



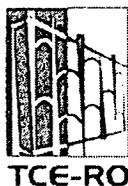
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3641/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 311/2010 – 2ª CÂMARA

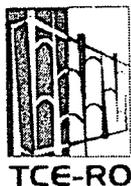
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

II - Determinar, em caráter de antecipação de tutela inibitória, ao Chefe do Poder Executivo de que:

a) notifique a Senhora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, servidora pública dessa municipalidade que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerça o direito de opção entre o cargo público de Agente Administrativo e o emprego público de Preceptor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) decorrido o prazo fixado à servidora mencionada na alínea anterior, sem que tenha ocorrido a desincompatibilização, deve: (i) suspender o pagamento dos vencimentos do último vínculo funcional constituído (emprego público de Preceptor); e, em ato contínuo, (ii) instaurar procedimento administrativo disciplinar, a ser processado de acordo com a legislação local, com a finalidade de, assegurada prévia ampla defesa, sanear a acumulação ilícita de cargos;

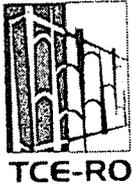
c) exonere o Senhor Gilson Soares Raislan, titular do cargo em comissão de Assessor Jurídico, e a senhora Darci Amaro da Silva, titular do cargo de Secretária Municipal de Educação, ou, se preferir, comprove perante esta Corte que os agentes citados não mais acumulam remunerações ou funções públicas remuneradas, sob pena de responsabilizarem-se – o gestor e os beneficiários - pelos pagamentos realizados, além de se sujeitarem à aplicação de multa por descumprimento à decisão da Corte;

d) suspenda imediatamente o pagamento de verbas decorrentes da contratação terceirizada (“prestação de serviços”) dos servidores titulares de cargo efetivo ou em comissão que acumulam função terceirizada remunerada, especialmente: Kátia Ribeiro dos Santos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rosângela Damacena dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Edna Felix Santos da Silva e Geraci Mendes de Souza;

e) realize auditoria interna com a finalidade de verificar a existência de servidores outros que estejam em acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e, constatada qualquer ilicitude, adote as providências cabíveis conforme o caso;

f) dê ciência acerca do presente Acórdão e do respectivo voto aos servidores atingidos pelas providências indicadas, para que, se desejarem, intervenham nos presentes autos na condição de terceiros interessados, apresentando as razões de fato e de direito, assim como juntando a documentação que entenderem pertinente;

g) comprove, perante esta Corte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que foram adotadas as determinações retromencionadas e sanada a acumulação ilícita de cargos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

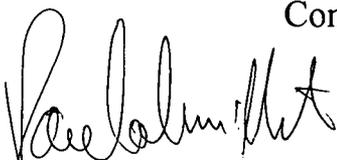
III - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que:

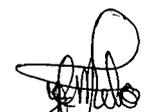
- a) promova as comunicações processuais necessárias à efetivação das determinações referidas no item “II” deste Acórdão;
- b) providencie a juntada dos documentos mencionados no item “V” da Decisão interlocutória nº 98/2010/GCPCN;
- c) e, em ato contínuo, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno.

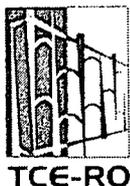
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

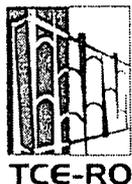
PROCESSO Nº: 1041/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 1/2010
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO
MARIUZA KRAUSE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 312/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2010, promovido pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2010, promovido pelo Município de Cujubim, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Agente de Endemias (20 vagas), Agente de Vigilância Sanitária (3 vagas), Agente Comunitário de Saúde (17 vagas) e Enfermeiro (3 vagas); em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízo que benefício aos munícipes, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao Prefeito de Cujubim que comprove nos autos do processo nº 86/2010, de cuja decisão já foi notificado, que ofertou todos os cargos deste certame no futuro concurso público, a ser realizado em cumprimento ao item IV da Decisão nº 92/2010, e que todas as admissões precárias, **cuja rescisão deverá ocorrer até 10 de dezembro de 2010**, deram lugar ao recrutamento de servidores efetivos advindos da últimação do concurso público;

III – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

IV – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que proceda à juntada de cópia desta decisão e de seu voto condutor aos autos do processo nº 86/10, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do item II deste *decisum*;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 403/01
INTERESSADA: LUCI PEREIRA QUINTINO
CPF N.º 173.401.799-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

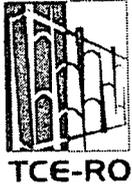
DECISÃO N.º 313/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Luci Pereira Quintino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos integrais, Decreto n.º 7.871/2000, retificado pelos Decretos n.ºs 10.737/2007 e 11.592/2010, o último fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicados nos Diários Oficiais n.ºs 1.851/2000, 3060/2007 e 3.712/2010, de **Luci Pereira Quintino**, CPF n.º 173.401.799-68, RG n.º 585.631/SSP/RO, cadastro n.º 855.45, no cargo de Professor Magistério I, Nível IV, faixa 05, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

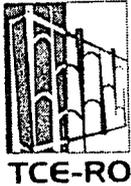
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1570 DE 09/09/2010
Servidor: *am*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2963/06
INTERESSADA: EVALDINA DE OLIVEIRA
CPF Nº 595.412.532-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

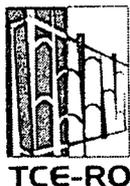
DECISÃO Nº 314/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Evaldina de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 01.06.05, retificado pelo Decreto de 2.2.2010, este ultimo, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” e 3º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 1º da Lei nº 10.887/04, publicados nos Diários Oficiais nº 0291/05 e 1428/10, de **Evaldina de Oliveira**, CPF nº 595.412.532-53, RG nº 302.746/SSP/RO, cadastro nº 300011563, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

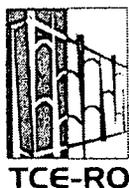
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

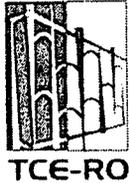
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2972/06
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DINIZ BARROS
CPF Nº 283.565.606-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

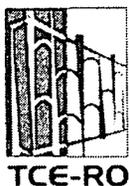
DECISÃO Nº 316/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Diniz Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 25.5.2005, retificado pelo Decreto de 2.2.2010, o último fundamentado no artigo 6º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nºs 0281/2005 e 1.428/2010, de **Maria de Fátima Diniz Barros**, inscrita no CPF/MF nº 283.565.606-59, portadora do RG nº 2.857.653/SSP/MG, cadastro nº 300001833, no cargo de Professora Nível III, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

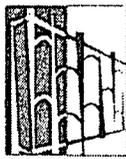
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3239/03
INTERESSADO: SIDRÔNIO TIMOTÉO E SILVA
CPF Nº 029.061.801-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 317/2010 – 2ª CÂMARA

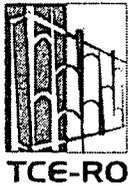
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sidrônio Timóteo e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 16/05/2001, retificado pelo Decreto de 07.06.2010, o último fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.749/2001 e 1.511/2010, de **Sidrônio Timóteo e Silva**, CPF nº 029.061.801-06, RG nº 283.485/SSP/RO, cadastro nº 300021529, no cargo de Médico Legista, 1ª Classe, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

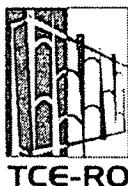
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Lucimar Leopoldina Damatta** (esposa) e temporária aos menores **Keronlainy Leopoldina dos Santos (enteada), Débora Cristina Damatta, Rebecca Rabel Damatta, Amandio Marcos Rabel Damatta e Maria Emanuella Rabel Damatta (filhos)**, beneficiários do Ex-CB PM RE 03474-0 **José Roberto Damatta**, ocupante da graduação de Cabo PM RE 02805-2, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25.08.95;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1570 DE 09 / 09 / 2010
Servidor Am

PROCESSO N.º: 3594/99
INTERESSADA: ERNA HENS (GENITORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO N.º 319/2010 – 2ª CÂMARA

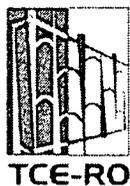
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Erna Hens (genitora), beneficiária do ex-soldado PM Ivanir Teleken, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão, Título de Pensão Policial Militar n.º 31/DP - 6/96, de 04.12.1996, com fundamento no artigo 50, § 2º, IV, artigos 70 e 71 do Decreto – Lei n. 9 – A/82 e artigo 5º, IV do Decreto-Lei n.º 42/83, vitalícia para a senhora **Erna Hens** (mãe), inscrita no CPF/MF sob n.º 655.846.949-91, beneficiária do falecido senhor **Ivanir Teleken**, à época, soldado da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, *b*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

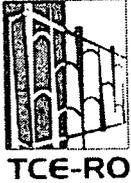
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar à Administração que, uma vez realizado concurso público, proceda a exoneração dos profissionais contratados por meio do processo simplificado, substituindo-os pelos aprovados no certame;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

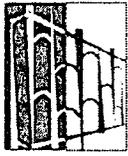
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2194/10
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º
002/SEMEC/PMCNRO
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

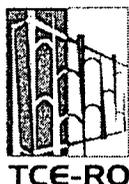
DECISÃO N.º 321/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 002/SEMEC/PMCNRO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital n.º 002/SEMEC/PMCNRO, deflagrado para provimento de 1 (uma) vaga no cargo de Professor Nível II do quadro de pessoal civil da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por estar em conformidade com o artigo 35 da Instrução Normativa n.º 013-TCE-RO, de 18.11.2004;

II – Determinar à Administração que inicie os procedimentos para realização de concurso público, depois de vencido o prazo de validade do concurso anterior, a fim de sanar, em definitivo, a falta de profissionais na área da educação, caso persista a necessidade dos mesmos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar à Administração que, depois de tomadas as providências para contratação efetiva, exonere o contratado de que trata este Edital;

IV – Determinar à Administração que comprove a convocação de todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2010, com vistas a fundamentar a permanência do contratado temporário até a deflagração de novo concurso público para provimento de vagas na administração pública municipal;

V – Dar ciência;

VI – Arquivar os autos.

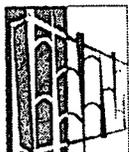
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

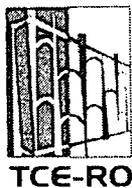
PROCESSO Nº: 1237/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº
001/2010/SEMEC/PMCN/RO
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO
MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 322/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMEC/PMCN/RO, promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMEC/PMCN/RO, promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, as funções de Professor Nível I (formação em nível médio e magistério) e/ou Professor Nível II (formação em nível superior), Orientador Educacional e Supervisor Escolar, em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados;

II - Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia que comprove que ofertará todos os cargos deste teste seletivo no futuro concurso público, à realizar-se no prazo de 210 (duzentos e dez) dias e que todas as admissões precárias darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso, o que deverá ser devidamente comprovado;

III - Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

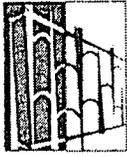
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2008/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº
031/SEMAD/2010
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 323/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 031/SEMAD/2010, promovido pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 031/2010/SEMAD/PMCNRO, promovido pelo Município de Porto Velho, cuja finalidade é a seleção de 21 (vinte e um) candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Médico Clínico Geral 40h, 7 (sete); Médico Clínico Geral 20h, 14 (quatorze), em que pese não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados, ressalvando-se, porém, a imprescindibilidade da realização de concurso público, para que a administração não implemente qualquer prorrogação do prazo de vigência dos contratos;

II - Determinar ao Prefeito de Porto Velho que comprove que ofertará todos os cargos do teste seletivo no futuro concurso público, e que todas as admissões precárias darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso, o que deverá ser devidamente comprovado;

III - Advertir ao agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações poderá redundar na aplicação de multa;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

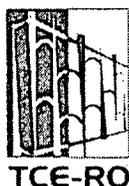
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 49 e 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam, observar a diferenciação técnica entre os conceitos de revogação e de anulação e comprovar a divulgação de qualquer modificação no edital pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência;

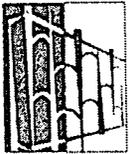
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2817/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
CPF N.º 204.645.762-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO N.º 325/2010 – 2ª CÂMARA

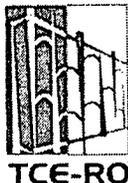
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *Samuel Marques dos Santos*, Vereador Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da respectiva Câmara Municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

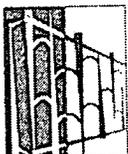
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2819/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
CPF Nº 117.618.978-61
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 326/2010 – 2ª CÂMARA

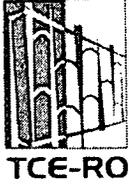
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *José Hermínio Coelho*, Vereador Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

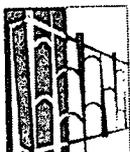
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

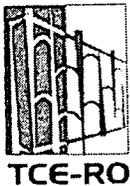
PROCESSO Nº: 0757/96
INTERESSADOS: ELIZÂNGELA LANGAME PEREIRA BERLANDA
(ESPOSA)
WENDEL LANGAME PEREIRA RODRIGUES
BERLANDA (FILHO)
HUGO PEREIRA BERLANDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 327/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elizângela Langame Pereira Berlanda (esposa), Wendel Langame Pereira Rodrigues Berlanda e Hugo Pereira Berlanda (filho), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Título de Pensão Militar nº 011/95, publicado no Boletim da Polícia Militar nº 225/95, retificado pelo Título de Pensão Militar nº 009/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.129/98, fundamentado, o último, nos artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º, 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 42/83, combinado com o artigo 11 da Lei nº 298/90 e artigo 50, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 79 “caput” da Lei Complementar nº 58/92, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Elizângela Langame Pereira Berlanda**, portadora do RG nº 417.287/SSP/RO e temporária aos menores, **Wendel Langame Pereira Rodrigues Berlanda e Hugo Pereira Berlanda** (filhos), beneficiários de **Amarildo Rodrigues**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Berlanda, CPF nº 317.602.951-91, RG nº 661.915/SSP/DF, ocupante da graduação de Cabo PM RE 02805-2, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25.8.95;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

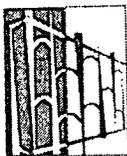
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3530/08
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
162/GDRH/SEAD
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

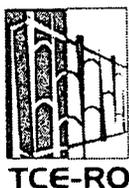
DECISÃO Nº 328/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 162/GDRH/SEAD, deflagrado pela Secretaria Estadual de Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 162/08, de responsabilidade de Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado de Administração, por estar em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, em procedimentos vindouros, atente para o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, nos termos do que disciplina o artigo 19 da Instrução Normativa nº13/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

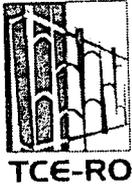
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURINETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

com o artigo 37, parágrafo único e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Primavera de Rondônia que adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **doravante**, submeter os processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

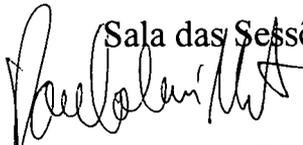
b) **daqui por diante**, observar o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia;

V – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

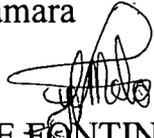
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

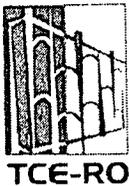
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3134/06
INTERESSADA: SEBASTIANA LEÃO DAMASCENO
CPF Nº 084.464.152-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 330/2010 – 2ª CÂMARA

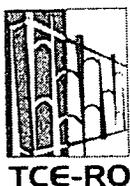
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sebastiana Leão Damasceno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 20/30 avos, em favor de **SEBASTIANA LEÃO DAMASCENO**, CPF nº 084.464.152-91, Cadastro nº 300002037, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência “12”, lotada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 2.6.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.6.2006, fundamentado no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa prevista



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, efetive o que segue:

a) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor;

b) que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

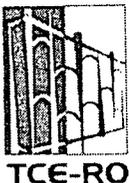
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1579 DE 22 / 09 / 2010
Servidor am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4499/06
INTERESSADO: EDSON FERNANDO TONINI
CPF Nº 364.172.897-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 331/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Edson Fernando Tonini – cumprimento de decisão, como tudo dos autos consta.

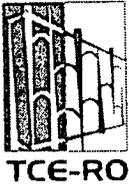
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações dos termos da decisão nº 99/2010 – 2ª CÂMARA, itens III e IV, visto que a Secretaria de Estado da Administração atendeu às determinações emanadas desta Corte;

II - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

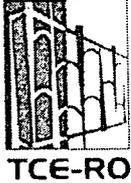
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0693/09
INTERESSADO: JAIRO BORGES FARIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2009 –
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 332/2010 – 2ª CÂMARA

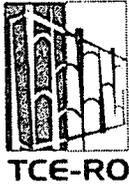
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2009, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar Cumpridas as determinações impostas por meio da Decisão nº 190/2009 – 2ª Câmara, itens II e III, visto que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé efetivou as medidas na forma imposta por esta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé;

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

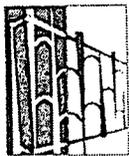
PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

(M)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2102/10
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 004/10/CPLO/SUPEL-RO
RESPONSÁVEL: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 333/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 004/10/CPLO/SUPEL-RO, promovida para atender aos interesses do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

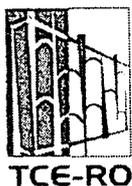
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública n.º 004/10/CPLO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, visando atender aos interesses do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, cujo objeto é a construção de ponte em concreto armado na RO-492, sobre o Rio Ararinha, Km 39.7, no trecho entre a RO 491 e Parecis, com extensão de 40,00m e largura de 8,80m, no Município de Parecis, no valor estimado de R\$1.324.969,16 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

dezesseis centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras, desta Corte de Contas, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

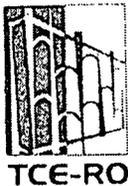
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 3642/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 334/2010 – 2ª CÂMARA

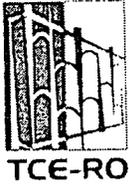
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, no período de janeiro a junho de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2009 (processo nº 1458/10), a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 62, I e § 1º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96).

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira:

a) a adoção de providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

permanente dos processos administrativos de despesas, dentre elas, as relativas a serviços de telefonia, consoante as recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, às fls. 393/394, e no item VI (“Recomendações Gerenciais”), à fl. 395, do relatório de fls. 385/395;

b) a título de tutela inibitória que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, alternativamente:

b.1) a realização de concurso público para o provimento tanto do cargo de Contador, quanto do de Supervisor Geral de Controle Interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo Municipal ou, ainda, com Órgãos, Poderes e entidades de outros municípios; ou

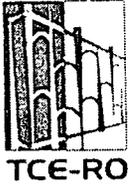
b.2) instituir, ainda que provisoriamente, com a vênua do Executivo e mediante lei formal:

(i) modelo único e colaborativo de controle interno, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público;

(ii) modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público.

III – Encaminhar ao gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira cópia do relatório técnico acostado às fls. 385/395;

IV - Determinar ao Corpo Instrutivo que, quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, verifique se as recomendações sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 393/395, foram implementadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

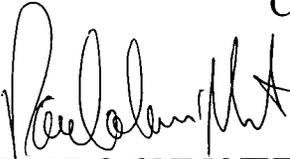
V - Determinar à 1ª Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento das determinações constantes da tutela inibitória acima referida e, depois de esgotado o prazo, que realize relatório das constatações;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados.

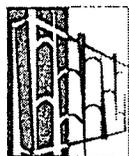
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2818/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ODEMIR CORDEIRO MIRANDA
PRESIDENTE
CPF Nº 653.714.707-78
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 335/2010 – 2ª CÂMARA

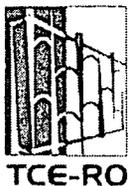
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *Odemir Cordeiro Miranda*, Vereador Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao Gestor que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, determinados em Lei.

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da respectiva Câmara Municipal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

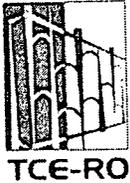
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1579 DE 22 / 09 / 2010
Sorvidor *am*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2815/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIRAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIN PEREIRA SOARES JÚNIOR
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009
CPF Nº 327.171.642-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

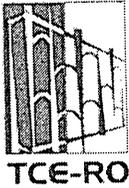
DECISÃO Nº 336/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *Benjamin Pereira Soares Júnior*, Presidente da Câmara Municipal, período de 1.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari a adoção das medidas a seguir relacionadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) encaminhamento tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 4º, Anexo B da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

b) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos pelo artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

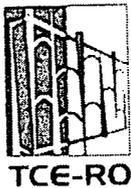
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) encaminhamento tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 4º, Anexo B da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

b) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos pelo artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3866/08
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA/CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/2007 – CONTRUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE 425,04 M² NA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL “DALILA DONADON”, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1004/2007
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

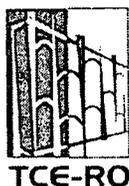
DECISÃO Nº 337/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 085/2007, firmado entre o Município de Vilhena e a Construtora Girioli Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 085/2007, que tem como partes o Município de Vilhena e a empresa Construtora Girioli Ltda, considerando, por conseguinte, regulares as despesas decorrentes do aludido Contrato;

II - Determinar ao atual titular da Prefeitura Municipal de Vilhena, que implemente providências no sentido de que os projetos básicos sejam elaborados com todas as previsões técnicas possíveis, evitando, dessa forma, a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

reincidência de alterações contratuais que poderão causar prejuízo à administração pública com novos aportes financeiros não previstos;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

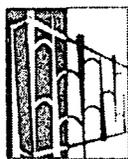
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

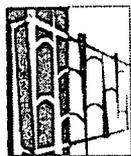
PROCESSO Nº: 3863/08
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA/PROJETUS ENGENHARIA,
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 054/2008 – CONTRUÇÕES DE 01(UM)
BANHEIRO PÚBLICO E PAISAGISMO NA PRAÇA
ÂNGELO SPADARI, CONFORME EDITAL DE
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2008/PMV E PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1413/2008
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 338/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 054/2008, firmando entre o Município de Vilhena e Projetus Engenharia, Comércio e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 054/2008, que tem como partes o Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia, Comércio e Construção Ltda, considerando, por conseguinte, regulares as despesas decorrentes do aludido Contrato;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual titular da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, passe a cumprir o disposto no artigo 73, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, encaminhando a este Tribunal de Contas os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo relativos às obras empreendidas, sob pena de multa pecuniária em caso de reincidência;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, bem como ao atual Prefeito do Município de Vilhena;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

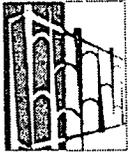
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2490/09
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2009/SEMEC
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

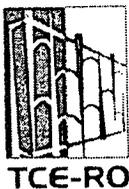
DECISÃO Nº 339/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009/SEMEC, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009/SEMEC, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, no que se refere à edição de Lei prevendo os casos autorizadores de contratação por tempo determinado, deixando-se, no entanto, de **pronunciar sua nulidade** em razão dos efeitos já produzidos;

II - Determinar ao Secretário de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

substituição dos servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2009/SEMEC pelos servidores admitidos no Concurso Público nº 001/2010, sob pena de ser-lhe imputada multa prevista no § 1º do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento da determinação consignada no item II supra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

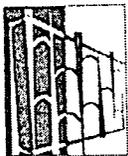
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3920/04
INTERESSADO: SILVIO ANTÔNIO BARBOSA
CPF Nº 002.379.065-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 340/2010 – 2ª CÂMARA

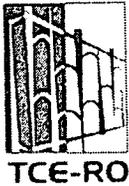
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Silvio Antônio Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Decreto de 06/10/2003, retificado pelo Decreto de 09.05.2007, o último fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 5.339/2003 e 0761/2007, de **Silvio Antônio Barbosa**, CPF nº 002.379.065-20, RG nº 674.316-15/SSP/BA, cadastro nº 300024009, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe 1ª, referência “C”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

notificação desta Decisão, depois do trânsito em julgado, comprove junto a esta Corte de Contas a exclusão da parcela denominada AJ 001000060691, em face de nova remuneração estabelecida pela Lei Complementar nº 1052/2002, que modificou a carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Rondônia, garantindo a incorporação de diferenças remuneratórias, no que se inclui a referida verba intitulada AJ 001000060691, na rubrica de *Vantagem Pessoal*;

IV – Alertar a autoridade a quem compete dar cumprimento à medida indicada no item III, que o não atendimento, depois do trânsito em julgado, no prazo fixado enseja aplicação de multa e responsabilidade solidária pelo prejuízo causado eventualmente ao erário, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 103, IV e 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a fruição do prazo de que trata o item III, acima.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1477/06
INTERESSADOS: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA (COMPANHEIRA)
MARINALVA SILVA DA COSTA (FILHA)
PEDRO SILVA DA COSTA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

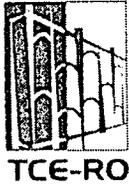
DECISÃO Nº 341/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Fátima Aparecida da Silva (companheira), Marinalva Silva da Costa e Pedro Silva da Costa (filhos), beneficiários do ex-servidor Pedro Ribeiro da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **FÁTIMA APARECIDA DA SILVA**, e temporária em favor de **MARINALVA SILVA DA COSTA** e **PEDRO SILVA DA COSTA** instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, face ao falecimento do ex-segurado **PEDRO RIBEIRO DA COSTA**;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, quando do envio do ato concessório do benefício para exame por este Tribunal, sejam os autos devidamente instruídos com todos os documentos necessários a fazer prova do direito dos beneficiários, sob pena de responsabilização solidária do Gestor e negativa do seu registro;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

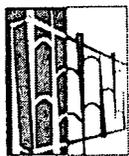
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0085/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

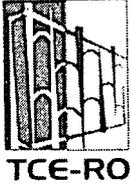
DECISÃO Nº 342/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital nº 01, de 6.2.2009, que trata da contratação de 24 (vinte e quatro) professores, 08 (oito) agentes de portaria e vigilância e 05 (cinco) agentes de serviços diversos, para serem lotados nas escolas municipais das zonas rural e urbana;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste o prazo de 180 dias, a contar da notificação desta decisão, para implementação de medidas com vistas à realização de concurso público e para a concretização das admissões, em substituição aos contratados por prazo determinado, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação destas medidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Comunicar aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

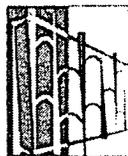
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0966/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2009, TENDO COMO OBJETO A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DOS SETORES 03 E 05 DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO
SANDRA MARA RIGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 343/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 001/CEL/09, na modalidade Concorrência Pública, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2009/CEL, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, visando à alienação de imóveis, localizados nos setores 03 e 05 do referido Município, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame;

II– Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1185/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2010
RESPONSÁVEL: MARCELO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 344/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 004/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

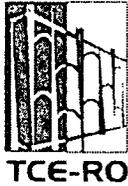
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar LEGAL o Edital de Concurso Público nº 004/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, para o provimento de vagas para contratação imediata e para integrar cadastro de reserva, distribuídas conforme disposto no Anexo I do Edital, entre cargos de Níveis Superior, Médio e Fundamental, por estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURINETO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

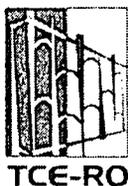
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO
UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

perda do objeto, face à anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – Advertir à Secretaria de Estado da Saúde e à Superintendência Estadual de Licitações que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

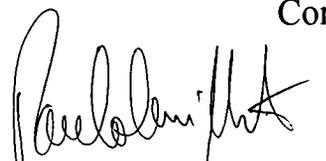
III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

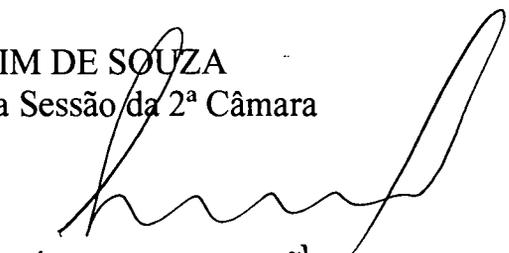
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 2156/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 3/2010
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DA SAÚDE
NILSÉIA KETES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 346/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 3/2010, na modalidade Concorrência Pública, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 3/2010, na modalidade Concorrência Pública, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de Patologia Clínica com atividade de diagnóstico laboratorial, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

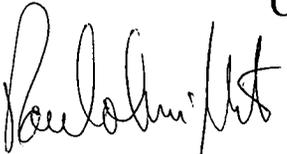
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

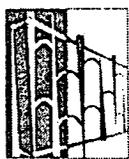
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1588 DE 05 / 10 / 2010
Servidor: AM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 2191/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/2010
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

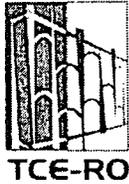
DECISÃO Nº 347/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2010, promovido pelo Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 1/2010, promovido pelo Município de Seringueiras, o qual ofertou 54 vagas de provimento imediato e 260 vagas de cadastro de reserva para o preenchimento de diversos cargos da estrutura administrativa da municipalidade, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Determinar ao Senhor CELSO LUIZ GARDA, Prefeito de Seringueiras que, doravante, providencie o encaminhamento tempestivo dos editais de concursos públicos a esta Corte (nos termos dispostos no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO), bem como, quando da feitura de futuros editais de concurso público, adote prioritariamente critérios meritórios de desempate entre candidatos (como maior nota na prova de conhecimentos específicos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

e, em seguida, maior nota na prova de conhecimentos gerais) e, secundariamente, critérios de cunho social (como maior idade e maior prole);

III – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

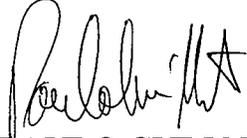
IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

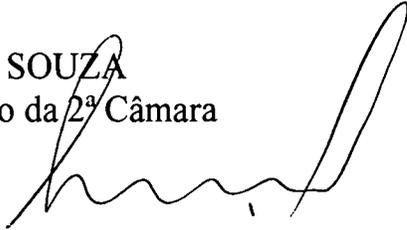
V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

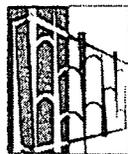
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 3088/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 12/2006
RESPONSÁVEIS: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO
DOMICIANO ODORICO DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

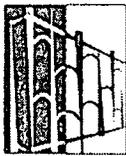
DECISÃO Nº 348/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 12/2006, entretido entre o Município de Rio Crespo e a empresa L.G.A. Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectada no relatório instrutivo;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte;



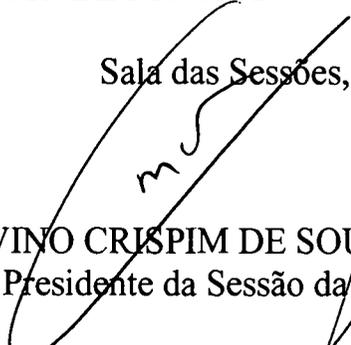
TCE-RO

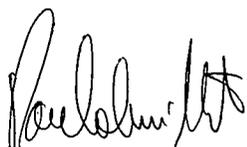
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

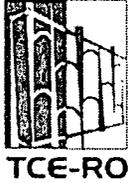
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 3380/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 349/2010 – 2ª CÂMARA

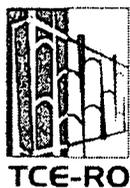
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na gestão do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Apensar a Auditoria à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici do exercício de 2009, para que subsidie o exame desse processo;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

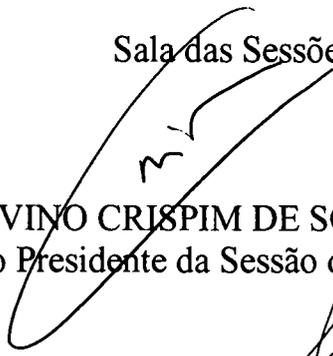


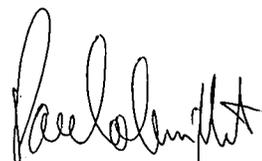
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

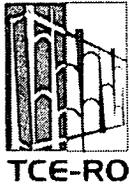

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

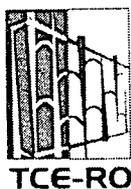
PROCESSO NO: 4651/99
INTERESSADOS: MARIA ELFRIEDA ROTH DOS SANTOS (ESPOSA)
CPF Nº 812.664.218-15
WERNER ROTH SANTOS (FILHO)
KARIN ROTH SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 350/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Elfrieda Roth dos Santos (esposa), Werner Roth Santos e Karin Roth Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Mauro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Mauro dos Santos**, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Rondônia, falecido em 1º de novembro de 1989. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 186/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1271, de 25.06.09, retificado pelo Ato nº 348/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial Estado nº 1394, de 22.12.09, com fulcro no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal em sua redação original, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cuius*, senhora **Maria Elfrieda Roth dos Santos**, CPF nº 812.664.218-15 e em caráter temporário aos filhos **Werner Roth Santos** e **Karin Roth Santos**, correspondente a 25% (vinte e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

cinco por cento), do valor da pensão para cada um, representados por sua genitora **Maria Elfrieda Roth dos Santos**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

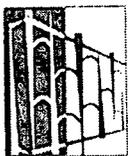
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, face ao dano ao Erário, decorrente do pagamento indevido dos proventos da r. pensão, ocorrido após a sua extinção legal, no período de maio a dezembro de 2008 (Ficha Financeira à fl. 248); janeiro a setembro de 2009 (Ficha Financeira à fl. 249) e janeiro de 2010 (Ficha Financeira à fl. 250), instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme determina o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando-a a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal para o acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

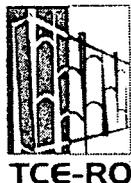
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2175/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ÁLVARO MARCELO BUENO
PRESIDENTE
CPF Nº 469.287.742-15
PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2008
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

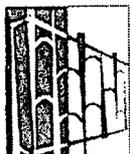
DECISÃO Nº 351/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2008, do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de *Álvaro Marcelo Bueno*, Presidente da Câmara Municipal, período de 1.1 a 31.12.2008, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste o cumprimento do artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

combinado com o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, evitando a contratação de pessoal no período vedado pela norma, como sói ter acontecido no exercício de 2008, sob pena de incorrer nas cominações legais por descumprimento às normas impostas pelo artigo 1º, *caput*, e § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006-TCER-RO;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício de 2008.

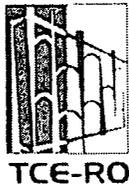
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2613/97
INTERESSADA: OSMARINA FERNANDES CARNEIRO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

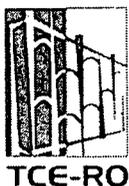
DECISÃO Nº 352/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Osmarina Fernandes Carneiro (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Paulo Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Pensão Mensal Vitalícia em favor de **OSMARINA FERNANDES CARNEIRO**, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **PAULO CARNEIRO**, conforme ATO nº 227/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 122, de 02.07.1997, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 268, § 2º da Constituição Estadual, artigos 259 e 261, I, “a” da Lei Complementar nº 68/92, e o constante da Resolução nº 012/89;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

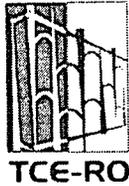
PROCESSO N.º: 0886/99
INTERESSADOS: MARGARIDA GAMA VENTORIN (CÔNJUGE)
NAYRA KELLEN VENTORIN (FILHA)
CHARLEI ANDRÉ VENTORIN (FILHO)
SHIRLEI MARIA VENTORIN (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 353/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Margarida Gomes Ventorin (cônjuge), Nayra Kellen Ventorin, Charlei André Ventorin e Shirlei Maria Ventorin (filhos), beneficiários da ex-servidora Margarida Gama Ventorin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **MARGARIDA GAMA VENTORIN**, na qualidade de esposa e pensão mensal temporária em favor de **SHIRLEI MARIA VENTORIN, CHARLEI ANDRÉ VENTORIN E NAYRA KELLEN VENTORIN**, na qualidade de filhos, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face o falecimento do ex-segurado **FRANCISCO VICENTE VENTORIN**, falecido em 24.04.1995, conforme Ato Concessório n.º 102/DEPREV/IPERON de 20.05.97, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 3786, de 30.06.1997, com fundamento nos artigos 10, 11, 12, 13 e §§ da Lei n.º 135/86 e artigos 210, § 5º, 202, “caput” da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

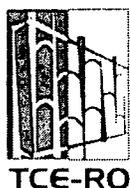
PROCESSO N.º: 3073/99
INTERESSADA: APARECIDA DE LOURDES DIONÍSIA DE FARIAS
CPF N.º 317.945.562-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 354/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Aparecida de Lourdes Dionísia de Farias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais à servidora APARECIDA DE LOURDES DIONÍSIA DE FARIAS, no cargo de Zeladora, Matrícula n.º 0012, inscrita no RG n.º 4.403.673 SSP/SP e CPF n.º 317.945.562-49, aposentada por meio da Portaria n.º 11/2008, de 08 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1122, de 13 de novembro de 2008 (fls. 84), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Nova Brasilândia do Oeste, lotada na Câmara Municipal, com fundamento no artigo 15, III da Lei Municipal n.º 188/97, combinado com o artigo 40, I da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

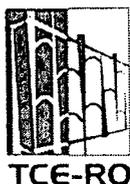
Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

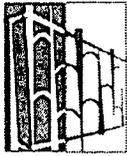
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2443/01 (APENSOS N.ºS 0943, 0944, 2273, 2274, 3875, 2275/00, 3875/2000; 209, 210, 211, 212, 213, 1152, 2516, 2517/01)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS –
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: OSVALDO SIQUEIRA ROSA
GESTOR NO PERÍODO DE 01.01 A 12.04.2000
AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
GESTOR NO PERÍODO DE 13.4.2000 A 12.2000
NESTOR VALDIR SALDANHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO
EXERCÍCIO DE 2001

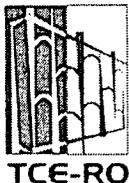
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N.º 356/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n.º 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas nos termos do relatório;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

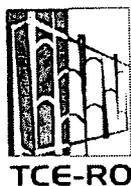
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

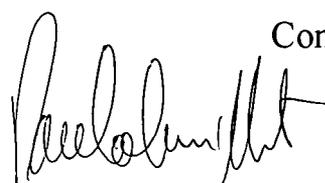
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

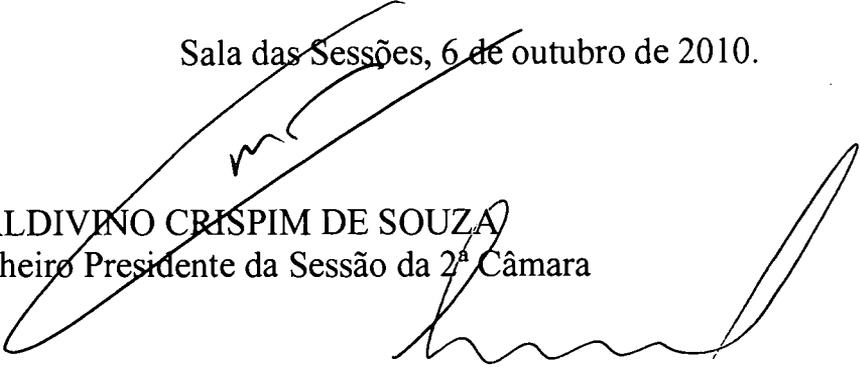
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

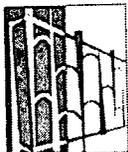
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

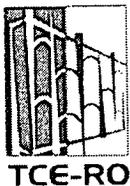
PROCESSO Nº: 994/07
INTERESSADOS: JORGE SCHUVENCK (ESPOSO)
CPF Nº 085.106.362-49
VENICIO DA SILVA SCHUVENCK (FILHO)
VIVIANE DA SILVA SCHUVENCK (FILHA)
WICTOR JORGE DA SILVA SCHUVENCK (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 358/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jorge Schuvenck (esposo), Venicio da Silva Schuvenck, Viviane da Silva Schuvenck, Wictor Jorge da Silva Schuvenck (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria José da Silva Schuvenck, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria José da Silva Schuvenck**, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 04 de maio de 1999. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 026/DIPREV/07, publicado no Diário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Oficial do Estado nº 0706, de 02.03.07, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 261, II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, para o seu esposo **Jorge Schuvenck**, CPF nº 085.106.362-49 e 16,66% (dezesseis virgula sessenta e seis por cento), em caráter temporário, para cada um dos seus filhos **Venício da Silva Schuvenck**, **Viviane da Silva Schuvenck** e **Wictor Jorge da Silva Schuvenck** representados por seu pai **Jorge Schuvenck**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

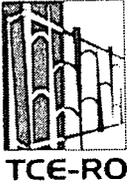
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURRI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

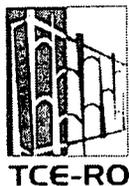
Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

comprovadas a esta Corte, nesse prazo, a rescisão dos contratos temporários e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso;

III – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

IV – Recomendar ao Prefeito de Cacaulândia, Senhor EDIR ALQUIERI, que envide esforços visando a oferecer melhores condições de trabalho aos seus servidores, como por exemplo, remuneração razoável, redução de jornada, concessões de auxílios indenizatórios, como moradia e transporte, entre outros benefícios que possam atrair maior número de candidatos, não só ao concurso como à permanência no serviço público municipal;

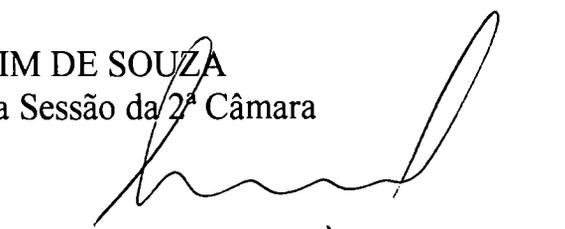
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

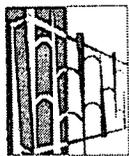
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 967/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2010
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

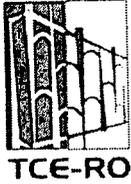
DECISÃO Nº 360/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 3/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 3/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de material permanente (equipamentos médico-hospitalares, mobiliários e instrumentais), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que adote providências no sentido de implantar sistema de planejamento de contratação, para que a continuidade do serviço prestado pelas Unidades de Saúde não fique



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

comprometido pela morosidade na fase da preparação da licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que instaure imediatamente procedimento apuratório, cuja comissão deverá ser composta por servidores efetivos, para investigar as causas e os agentes públicos responsáveis pela morosidade nos processos licitatórios de interesse daquela secretaria, incluindo o presente certame. Depois de procedida à apuração e à aplicação de sanção aos responsáveis deve o procedimento ser encaminhado a esta Corte para análise. Fixo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação desta decisão;

IV — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO